

**MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 35/08**

**ACOMPANHAMENTO E ATUALIZAÇÃO DO ACERVO NORMATIVO DO MERCOSUL**

**TENDO EM VISTA:** O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, as Decisões Nº 23/00 e 20/02 do Conselho do Mercado Comum e as Resoluções Nº 23/98 e 56/02 do Grupo Mercado Comum;

**CONSIDERANDO:**

Que as normas emanadas dos órgãos do MERCOSUL previstos no Art. 2º do Protocolo de Ouro Preto têm caráter obrigatório e devem, quando necessário, ser incorporadas aos ordenamentos jurídicos nacionais mediante os procedimentos previstos pela legislação de cada país;

A relevância da entrada em vigência das normas emanadas dos órgãos decisórios do MERCOSUL para a consolidação do processo de integração; e

A importância de estabelecer mecanismo de exame sobre os casos de não-incorporação da normativa MERCOSUL ao ordenamento jurídico dos Estados Partes, com vistas a assegurar a efetividade dos compromissos assumidos no marco do Tratado de Assunção,

**O CONSELHO DO MERCADO COMUM  
DECIDE:**

Art. 1º – As Decisões, Resoluções e Diretrizes não incorporadas por nenhum dos Estados Partes depois de transcorridos 5 (cinco) anos da data em que foram aprovadas ou 2 (dois) anos a partir da data final do prazo para incorporação, no caso das normas que possuem prazo para serem incorporadas, serão analisadas pelo órgão decisório do qual emanaram, salvo aquelas que estejam em revisão. Para tanto, constará da agenda dos órgãos decisórios item específico para tratamento sistemático e permanente de tais casos.

Art. 2º – Caberá à Secretaria do MERCOSUL, em coordenação com a Reunião Técnica de Incorporação da Normativa MERCOSUL (RTIN), informar periodicamente à Presidência *Pro Tempore* e demais Estados Partes sobre as normas de que trata o Art. 1º. Apenas após comunicação da Secretaria do MERCOSUL, o tema deverá figurar na agenda da seguinte reunião ordinária do órgão decisório pertinente. No caso das

Decisões, o GMC fará um exame prévio na sua condição de órgão encarregado de organizar as reuniões do CMC.

Art. 3º – Os órgãos decisórios poderão instruir os foros subordinados de onde emanou a normativa a examinar a conveniência e o interesse dos Estados Partes em finalizar os trâmites pendentes para sua entrada em vigência. Os foros subordinados em questão terão prazo de até três reuniões ordinárias para manifestar-se.

Art. 4º – Os foros subordinados elevarão relatório à consideração do órgão decisório, por meio do qual poderão propor revisão da normativa, modificação, atualização, revogação ou qualquer outra ação que estimem apropriada. À falta de consenso, as delegações deverão expressar no relatório, de forma fundamentada, as diferentes posições e opiniões defendidas por cada Estado Parte na matéria.

Art. 5º – O relatório será objeto de exame e avaliação pelo órgão decisório a partir de sua seguinte reunião ordinária e integrará item permanente da agenda do referido órgão até que os Estados Partes, de comum acordo, definam ação a ser adotada sobre cada caso específico de não-incorporação mencionado no Art. 1º.

Art. 6º – Esta Decisão não necessita ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes, por regulamentar aspectos da organização ou do funcionamento do MERCOSUL.

*ep*  
*↓*  
*MY RHF.*

XXXVI CMC – Salvador, 15/XII/08